

A SEGURIDADE SOCIAL E A RELATIVIZAÇÃO DO REQUISITO RENDA

Sâmela Rayane Marques de Paiva¹
Lenice Silveira Moreira de Moura²

RESUMO

A Assistência Social determina que seja direito do cidadão e dever do Estado, prevê os mínimos sociais, por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade, com o objetivo de proteger a pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, com o pagamento mensal de um salário mínimo, uma vez preenchidos os requisitos do art. 203, V da CF, regido pela Lei nº. 8.742/93 (LOAS) e Dec. 1744/95. Foi analisado especificamente o Benefício Assistencial e sua eficácia para a melhoria de vida dos menos favorecidos. Utilizaram-se como procedimentos de coleta de dados e fontes de informação materiais bibliográficos e documentais relativos a doutrinas e jurisprudências.

Palavras-chave: Assistência Social; Mínimos Sociais; Necessidades Básicas; Proteger; Deficientes; Idosos; Sem renda; LOAS.

THE SOCIAL SECURITY WITH A FOCUS ON SOCIAL ASSISTANCE AND YOUR BENEFIT

ABSTRACT

The social security determines that citizen's right and duty of the state, provides minimum social standards, through an integrated set of public initiative and society, in order to protect the disabled or elderly, with monthly payment of a minimum wage, fulfillment of the requirements of art. 203, V of the Constitution, governed by Law no. 8.742/93 (LOAS) and Decree 1744/95. It was analyzed specifically the Benefit Assistance and their effectiveness in improving the lives of the underprivileged and were used as data collection procedures and sources of bibliographic information and documentary material relating to doctrine and jurisprudence.

Key-words: Social Security, Social Minimum, Basic Needs, Protect, Disabled, Elderly, No income; LOAS.

¹Aluna de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: samelarmp@gmail.com

²Doutora em Ciências Sociais-UFRN. Mestre em Direito da Integração - UFSM. Especialista em Direito Empresarial e Tributário - UNISINOS. Coordenadora Científica do Curso de Direito da UNI-RN. Professora da Graduação e da Pós-graduação da UNI-RN. Advogada. E-mail: leniceray@gmail.com

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem por tema a Seguridade Social com enfoque na Assistência social e o seu Benefício, sendo este personalíssimo e em favor do deficiente e do idoso, será abordado principalmente a relativização do requisito renda, conforme as peculiaridades de cada caso, sendo presente um breve relato sobre o aspecto econômico relativo ao recebimento do benefício.

A Seguridade Social, sistema constitucional de proteção e justiça social nasceu no Século XX, objetivando o bem-estar das pessoas, visto que sua meta é amparar e proteger o cidadão. O sistema da Seguridade Social engloba a Previdência Social, a Saúde e, por fim, a Assistência Social, sendo este último tema de maior enfoque desta pesquisa, principalmente quanto ao Amparo Social, normatizado pela Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS.

A garantia do bem-estar desenvolve uma sociedade equilibrada, pelo fato das pessoas estarem bem consigo mesmas, conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ASSEMBLÉIA GERAL DA ONU – 1948), o qual consagra em seu artigo XXV que:

Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

Cada sistema da seguridade social se apresenta como essencial para manutenção do equilíbrio social tão sonhado pela nossa Carta Magna. Entretanto, a Assistência Social, abrange integralmente o conceito trazido no citado art. 25 da citada Declaração Universal (ONU – 1948), uma vez que garante um mínimo existencial, tirando o cidadão necessitado do estado de miserabilidade.

É neste sentido que o dever constitucional da União de amparar foi traçado, garantindo a dignidade mínima aos menos favorecidos, deficientes e idosos pobres e sem renda ou renda insuficiente, também normatizado na Lei 8.742 de 07/12/1993- Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS).

A LOAS normatiza o Benefício Assistencial, também conhecido como Benefício de Prestação Continuada que foi instituído pela Lei n.º 6.179.

O Benefício Assistencial nasceu na Constituição de outubro de 1988, sendo uma das mais expressivas conquistas em favor dos menos favorecidos, com exceção dos Países desenvolvidos, no entanto nestes o citado benefício é bem mais antigo.

Consoante prescreve o artigo 203, caput, da Constituição Federal, “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social”. Surgem então os benefícios assistenciais ou de amparo social, como imposição, da Constituição, ao Estado, assumindo este o dever de assistir aos cidadãos, não importa idade, seja deficiente, seja idoso, comprovando não possuir meios de se sustentar com a mínima dignidade e honradez humana, por ser incapaz de trabalhar e prover o sustento, devido à deficiência ou doença incapacitante.

Com a criação da Lei Orgânica da Assistência Social, em tese para aperfeiçoar com parcela de custeio da União Federal fora mais simplificado e menos oneroso utilizar estrutura do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, Autarquia Federal que gera os recursos dos programas de Seguro e Previdência Social dos seus contribuintes, em vez de criar uma nova Autarquia. Importante ressaltar que os benefícios de caráter assistencial têm natureza não contributiva.

O benefício, com a Lei Fundamental de 1988 passou a ser de um salário mínimo. Inicialmente era vitalício, mas com a entrada em vigor da Lei Orgânica da Assistência Social, o direito ao benefício termina se a família adquire condições de cuidar do assistido ou se ele próprio passa a ser capaz de prover o seu sustento. Por essa razão, deve ser revisto a cada dois anos e pode ser suspenso caso se comprove a perda dos requisitos para manutenção.

Há duas classes de pessoas que podem ser beneficiadas, idosos e deficientes. Tendo por requisitos básicos para sua obtenção, a renda per capita ser inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, no caso dos deficientes, ser a doença incapacitante para o trabalho e vida independente.

Portanto, há vasto campo de pesquisa no que se refere ao fundamento constitucional que assiste ao problema que ora estudamos, trazendo ao Estado Democrático de Direito a consagração do princípio maior de respeito à dignidade da pessoa humana, dando juridicidade a tantos cidadãos que tem direitos individuais e direito sociais à proteção jurídica do Estado.

2 SEGURIDADE SOCIAL

A Seguridade Social finalmente foi positivada na Constituição de 1988, em seus artigos 194 a 204, com a finalidade de oferecer a todos a proteção à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, devendo todos ter direito aos benefícios que ela oferece e o dever de contribuir para manter a solidariedade entre gerações.

No decorrer do tempo a Seguridade Social passou por uma evolução histórica, desde o Direito estrangeiro ao Direito brasileiro.

Os primeiros instintos protetivos, podem ser perceptíveis na Grécia e Roma antigas, a assistência era prestada mediante contribuição de modo a atender aos mais necessitados, representava a família romana, o ***Pater Familias***, tendo esta à obrigação de prestar serviços aos servos.

Na Inglaterra houve o marco da criação da assistência social, pela edição da Lei dos Pobres (*Poor Relief Act*). Com base nessa lei o necessitado recebia auxílio pela paróquia, através da arrecadação de impostos.

Com o passar do tempo diversos países foram desenvolvendo mecanismos para atender aos necessitados, até alcançar a fase do constitucionalismo social, onde as constituições dos países procuram tratar dos direitos previdenciários, trabalhistas e sociais.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), convenção de nº 102, dispõe que:

Seguridade Social é a proteção que a sociedade proporciona a seus membros, mediante uma série de medidas públicas contra as privações econômicas e sociais que de outra forma, derivam do desaparecimento ou em forte redução de sua subsistência como consequência de enfermidade, maternidade, acidente de trabalho ou enfermidade profissional, desemprego, invalidez, velhice, e também a proteção em forma de assistência médica e ajuda às famílias com filhos.

Como já mencionado a Seguridade Social ou Segurança Social objetiva assegurar a Saúde, a Previdência Social e a Assistência Social, conforme prescreve a nossa Carta Magna em seu artigo 194: “*A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social*”.

Urge destacar que no Brasil a primeira constituição a tratar da Seguridade Social foi a de 1.824, em seu artigo 179, onde disciplinou a importância da constituição dos socorros públicos. Com a Constituição de 1988, a que ainda hoje rege nosso ordenamento jurídico, unificou-se a previdência social, a saúde e a assistência social num só corpo.

Através do conceito trazido por Sérgio Pinto Martins, entendemos também a definição de seguridade social:

É um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. (Martins, 2009, p. 20)

A segurança social é um direito social garantido no art. 6º da nossa Constituição. A competência para legislar sobre a seguridade social é privativa da União, conforme preceitua o art. 22, XXIII, da Constituição de 1988.

2.1 Princípios da Seguridade Social

O artigo 194 da nossa Carta Magna apresenta os princípios próprios da Seguridade Social:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Dentre eles destacamos três deles, para melhor compreensão do nosso trabalho:

2.1.1 Universalidade da Cobertura e do Atendimento:

A proteção social com o dever alcançar todos os fatos cuja reparação seja premente e com o intuito de sustentar e garantir a subsistência de quem dela necessite é o que se extrai da universalidade da cobertura. A cobertura tem o objetivo de alcançar a condição de estabilidade social, a fim de manter as pessoas em um estado de segurança e proteção social, tal princípio deve ser entendido como através do sistema nacional de seguridade social, das contingências a seguir expostas: idade avançada, reclusão, impossibilidade de retornar ao trabalho, morte, invalidez e a proteção que não é equivalente para todas as contingências, mas somente para as previstas em lei. Para a consolidação da proteção social são realizadas prestações fornecidas pelo direito de seguridade, que pressupõe a resolução dos riscos acima citados.

Já a universalidade do atendimento está ligada a conferência das ações, prestações e serviços de seguridade social a todos quantos dela necessitem em termos de previdência social, saúde e da assistência social. Neste ponto dá-se enfoque aos sujeitos protegidos pela universalidade, com uma visão de acolhimento das pessoas por meio de prestações e serviços de seguridade social a todos que dela necessitem.

2.1.2 Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais:

Tal princípio rege a proteção dos trabalhadores rurais, na medida em que estabelece um patamar de equivalência e uniformidade dos benefícios e dos serviços entre os trabalhadores urbanos e rurais, como forma de afastar a discriminação e buscar a justiça.

Motivo pelo qual o legislador constitucional com o intuito de minimizar a desigualdade, instituiu direitos previdenciários aos trabalhadores urbanos e rurais, sem diferenças, vide Lei nº 8.213/91.

Há também o assessoramento do sistema nacional de seguridade social com intuito de realizar ações e prestações as pessoas necessitadas, ocorrendo idênticos benefícios cobertos pelo sistema. Assim os critérios para concessão das prestações são os mesmos, entretanto em virtude da condição diferenciada do trabalhador rural, podem estes receber tratamento diferenciado, exemplificando, o valor de um benefício pode ser diferenciado - caso do salário maternidade da trabalhadora rural enquadrada como segurada especial. Antes o tratamento era

diferenciado em se tratando dos regimes previdenciários. O regime previdenciário do trabalhador rural era de caráter não contributivo, com a presença da constituição federal de 88, houve um sistema geral de seguridade social, a qual por sua vez, engloba um sistema único, trazendo consigo tanto os trabalhadores rurais como os urbanos.

2.1.3 Seletividade e Distributividade na Prestação dos Benefícios e Serviços:

Entende-se por seletividade *“a escolha de um plano básico compatível com a força econômico-financeira do sistema e as reais necessidades dos protegidos”* como expressa Wladimir Novaes Martinez. A distributividade compreende o fato de que todas as pessoas terão direito aos benefícios.

Sergio Pinto de Martins assegura que *“a escolha das prestações vai ser feita de acordo com as possibilidades econômico-financeiras do sistema da seguridade social (arts. 40 e 201 da Constituição)”*. (Martins, 2009, p. 55)

Pressupõe que os benefícios serão concedidos a quem deles efetivamente careça razão pela qual a seguridade social deve apontar os requisitos a obtenção e concessão de serviços e benefícios.

Já a distributividade, atinge o caráter do regime por repartição, inserido na ordem social, interpretado pela distribuição de renda e bem estar social, visando o bem-estar e à justiça social, conforme preceitua o artigo 193 da Nossa Constituição.

Portanto, ao conferir o benefício assistencial ao idoso ou ao deficiente que não possui meios de subsistência, ocorre a distribuição de renda; ao prestar os serviços básicos de saúde pública, distribui-se bem-estar social.

3 PREVIDÊNCIA:

Na visão bismarckiana a Previdência Social é, na verdade, “um seguro social” (TSUTIYA, 2008, cap. 13). Já o autor Fábio Ulhoa Coelho ensina que “*O seguro é o contrato em que uma parte (sociedade seguradora) se obriga, mediante o recebimento de um prêmio, a pagar à outra parte (segurado), ou a terceiros beneficiários, determinada quantia, caso ocorra evento futuro e incerto*”. (TSUTIYA, 2008, p. 197). Sendo necessário que os indivíduos caracterizem-se como segurados, visto que se leva em consideração a natureza contributiva deste seguro social, sejam segurados obrigatórios, os quais exercem atividade econômica remunerada, ou segurados facultativos, os quais exercem contribuição de forma voluntária, sem o exercício de atividade econômica remunerada. Caso contrário não terá direito aos benefícios da Previdência Social.

Wladimir Novaes Martinez também conceitua a Previdência Social como:

(...) a técnica de proteção social que visa propiciar os meios indispensáveis à subsistência da pessoa humana - quando esta não pode obtê-los ou não é socialmente desejável que os afaça pessoalmente através do trabalho, por motivo de maternidade, nascimento, incapacidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada, tempo de serviço ou morte – mediante contribuição compulsória distinta, proveniente da sociedade e de cada um dos participantes. (Martinez, 1992, p 99)

Por motivo de força maior a incapacidade para exercer o labor, possibilita ao homem, através da Previdência Social, a receber o meio responsável pelas necessidades básicas para sua subsistência, desde que esteja na condição de segurado, ou seja, tenha contribuído adequadamente.

O artigo primeiro da Lei 8.213 (BRASIL-1991) estabelece que:

A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Ou seja, pode-se constatar que este artigo complementa o princípio da Universalidade da Cobertura e do Atendimento, anteriormente comentado, visto que, a Previdência exerce uma cobertura aos beneficiários quanto às contingências, como a idade avançada, já anteriormente citada.

O segurado que deseja receber um benefício da previdência social, precisa efetivar sua contribuição, pelo fato da natureza da previdência ser contributiva. Sendo assim o beneficiário receberá uma proteção social, pela qual será proporcionada através do sistema previdenciário, a qual disponibilizará meios indispensáveis para a subsistência do segurado e de sua família, ou seja, para serem proporcionadas as condições mínimas de vida, como o alimento, a saúde, educação. Tal cumprimento estará elevando o grau de efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

O órgão responsável pelo pagamento dos benefícios é o INSS, sendo este o sujeito passivo da relação, enquanto que o sujeito ativo é o segurado, a pessoa que contribui, sendo, portanto beneficiário e contribuinte ao mesmo tempo. De acordo com Sérgio Pinto Martins esta relação “*Compreende a relação jurídica previdenciária dois aspectos: (a) o custeio, em que se visa ao pagamento da contribuição; (b) a relação de proteção, que visa à concessão do benefício.*” (Martins, 2009, p. 284). Sendo, portanto uma relação interligada, em que se custeia para receber, neste caso o recebimento ocorre quando há a efetivação das contingências, anteriormente citadas.

A organização da previdência social está prevista no artigo 201 da Constituição Federal, onde se estabelece o caráter contributivo e de filiação obrigatória, sob os critérios de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

4 SAÚDE:

A saúde compõe o sistema de Seguridade Social, o Estado tem a obrigação e o dever de prestar esse direito, sendo as ações e serviços de saúde fiscalizadas pelo poder público, visto que é direito subjetivo público, independentemente de contribuição, é para todos. Neste mesmo contexto faz-se relevante destacar o artigo 196 e 197 da nossa Carta Magna:

Art.196: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art.197: São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

É direito fundamental, e sua efetivação se insere no cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana. Por ser direito público não significa dizer que a iniciativa privada referente à saúde é proibida, podendo o cidadão optar pela saúde privada. Conforme Augusto Massayuki Tsutiya “*veda-se a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos*”. (TSUTIYA, 2008, p. 27).

Em 1988 - Constituição Federal - Seguridade Social - Foi extinto o SINPAS, sendo criado o SUS- Sistema Único de Saúde, que desvinculou a saúde da previdência. Sendo relevante destacar o artigo 4º da Lei 8.080:

O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

A Lei nº 8.080 trata da saúde e a regula, conforme artigo primeiro da mesma. A Saúde é indispensável para o bem estar da população, faz-nos assim entender o art. 2º da mesma Lei: “*A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício*”.

Importante também, para uma melhor compreensão do objetivo da saúde, é destacar o parágrafo primeiro deste mesmo artigo:

O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

O artigo 3º da Convenção 155 da OIT afirma que “*saúde, com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetem a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no*

trabalho”. A garantia da saúde é também uma forma de efetivar a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, que preza pela vida das pessoas e seu bem-estar.

O artigo segundo da Lei 8.212 relata que “*a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.

Sendo assim a Saúde é direito de todos, independentemente de contribuição, e dever do Estado, que visa a melhor qualidade de vida possível e bem estar de todos.

5 ASSISTÊNCIA SOCIAL:

É política de seguridade social não contributiva que diverge da Previdência Social. A assistência está direcionada ao suprimento das necessidades básicas do hipossuficiente, sendo regida por Lei específica.

Wladimir Novaes Martinez conceitua a assistência social como:

Um conjunto de atividades particulares e estatais direcionadas para o atendimento dos hipossuficientes, consistindo os bens oferecidos em pequenos benefícios em dinheiro, assistência à saúde, fornecimento de alimentos e outras pequenas prestações. Não só complementa os serviços da Previdência Social, como amplia, em razão da natureza da clientela e das necessidades providas. (Martinez, 1992, p 99)

A Carta Magna de 1988 dispôs sobre o tema, nos artigos 203 e 204, expressando que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, ou seja, àquelas pessoas que não possuem condições de manutenção própria, “*garantindo um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família*” (art. 203, V, CF), ou melhor, “*tem o seu conceito ligado à idéia de que o Estado cumpre dar aos alienados, menores abandonados e indigentes de toda espécie condições mínimas de sobrevivência*” (GONÇALES, 2002, p. 39).

Com o advento da Lei 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, a Assistência Social é estabelecida em sua organização,

determinando que “*é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não –contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas*” (art. 1). A concessão desse benefício não exige qualquer contribuição prévia para o sistema de previdência social.

Esta aptidão administrativa para a concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada previstos no art. 203, da Constituição Federal de 1988, dentre os quais se destaca o benefício social, devido ao deficiente e ao idoso, que não possuem meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida pela família, está disciplinada no artigo art. 12, da Lei nº 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, *ipsis verbis*:

Art. 12. Compete à União:

- I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;
- II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito nacional;
- III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.

Trata-se de competência privativa, sem ressalva de poderes remanescentes às demais unidades da Federação.

A Assistência Social é um dever não somente do Estado, mas do particular, representado pela sociedade que, em prol dos menos necessitados oferecem necessidades mínimas de sobrevivência – saúde, alimentos, etc., são auxílios destinados à parcela da população que não tem acesso aos meios próprios de subsistência.

Trata-se de uma das espécies do Direito da Seguridade Social, em que sustenta o papel do estado, de realizar ações para que sejam asseguradas aos indigentes as condições mínimas de sobrevivência. Diferentemente da previdência social, a assistência não exige a contribuição do assistido.

O art. 4º da Lei 8.212, fala que a Assistência Social é “*a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social*”.

Segundo Martins (2005, p. 498), a Assistência Social é um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinados a estabelecer uma política social aos hipossuficientes, por

particulares e estatais, “*visando à concessão de pequenos benefícios e serviços, independentemente de contribuição por parte do próprio interessado*”.

Como a Assistência Social é uma política fundamentada na sociedade, o Estado, principal provedor, tem a responsabilidade de ajudar financeiramente a população que não pode contribuir para o sistema de Previdência Social.

De acordo com Ibrahim (2006, p. 10), muitas pessoas não exercem atividades remuneradas, daí serem “*desprovidas de qualquer condição de custear a proteção previdenciária*”. Ao Estado, portanto, urge manter segmento assistencial direcionado a elas. Não compete à previdência social a manutenção de pessoas carentes; por isso, a assistência social é definida como atividade complementar ao seguro social.

Segundo o supracitado autor, apesar da assistência social subsidiar pessoas carentes, não se pode considerar esta fonte de renda como única e determinada. É na verdade, uma política complementar que não deve ter caráter definitivo. Para tanto, cabe ao Estado estabelecer políticas públicas que colaborem com a inserção dessas pessoas no mercado de trabalho, podendo manter-se, passar a contribuir e a beneficiar-se da Previdência Social.

Esta assistência é a política de seguridade social não contributiva que abarca:

Um conjunto de atividades particulares e estatais direcionadas para o atendimento dos hipossuficientes, consistindo os bens oferecidos em pequenos benefícios em dinheiro, assistência à saúde, fornecimento de alimentos e outras pequenas prestações. Não só complementa os serviços da Previdência Social, como a amplia, em razão da natureza da clientela e das necessidades providas. (Martinez, 1992, p 83)

Nas palavras de Amauri Mascaro:

Assistência social é um dever de solidariedade do Estado, da sociedade e de cada um. Não é contra prestativa. O assistido não paga pela assistência. É antiga, como já ocorria com os socorros mútuos e outros tipos que se desenvolveram ao longo da história. (Mascarato, 2004, p 691)

De acordo com a Constituição em vigor, a assistência social se encontra no art. 6º da CF como um direito social do cidadão, já que este meio figura entre os direitos de ajuda aos desamparados.

Diante do alegado, esse amparo deveria ser um benefício de caráter transitório, garantido, para que aqueles que não estão no mercado de trabalho, possam reduzir a

incapacidade ou restabelecer-se economicamente para o seu sustento e de sua família, salvo exceções. Além do mais, não deveria ser a finalidade última do indivíduo, ganhando o status de pensão vitalícia.

5.1 Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS

A origem da Proteção Social teve início com a instituição família. Como na época esta instituição era bem mais forte, as pessoas comumente viviam em grandes aglomerados familiares e realmente cuidavam dos mais idosos e incapacitados.

Porém, nem todas as pessoas tinham a proteção familiar e, mesmo quando esta existia, era frequentemente de forma precária. Daí a necessidade de auxílio de terceiros, de natureza eminentemente voluntária, com grande incentivo da Igreja. O Estado, por sua vez, só viria a assumir alguma responsabilidade (intervenção direta) no séc. XVII, com a edição da famosa - *Poor Relief Act* - Lei de Amparo aos Pobres.

No decorrer do tempo, houve o surgimento das Declarações de Direitos, que influenciaram o conteúdo das Constituições contemporâneas, positivando alguns direitos nelas contidas, na medida da possibilidade dos Estados, sendo que a evolução do amparo social fez-se lenta e penosamente. A Assistência era prestada por caridade, evoluindo para o estágio em que hoje se encontra de Seguridade Social que se mostra com um direito subjetivo público do cidadão.

A Constituição de 1824, época da Revolução Francesa, estabeleceu que “*A Constituição também garante os socorros públicos*”, mas não expressa ou garante qualquer proteção. A de 1891, esta Republicana, não oferece qualquer tipo de amparo social, referindo-se apenas ao termo aposentadoria, que somente era destinado aos funcionários públicos em caso de invalidez a serviço do Estado.

Posteriormente, através do Decreto n. 4.682 de 1923, conhecido com Lei Eloy de Chaves (posteriormente foi ampliada, abrangendo outros ramos profissionais), foi instituída a previdência social no Brasil, em face da criação das Caixas de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviários, com o objetivo de beneficiar os trabalhadores deste setor de grande importância da época, já que o transporte pela estrada de ferro era o mais desenvolvido, sendo responsável, praticamente, por toda a circulação de mercadorias.

Depois de uma mudança no sistema previdenciário, o qual deixou de ser organizado por empresas, sendo aglutinado por categoria profissional, nos Institutos de Aposentadoria e Pensão (IAP), a Constituição de 1934 foi a primeira a estabelecer a forma tríplice de fonte de custeio previdenciário, com contribuições do Estado, empregador e empregado, e a utilizar a palavra “previdência” sem o adjetivo “social”. Assim, observava-se a evolução universal em favor da solidariedade social, no qual estava inserida medida que assegurassem assistência médica ao trabalhador e à gestante, descanso para esta antes e após o parto e a garantia da previdência social em favor da idade avançada, nos casos de acidente de trabalho e de morte. É o primeiro texto constitucional a inscrever o amparo social como obrigação do Estado, reconhecendo os direitos, incluindo também, o trabalhador autônomo na proteção social e o trabalhador rural, a quem se destinou regulamentação especial dos direitos previdenciários; faz referência, ainda, à assistência social que deveria ser prestada pela União, Estados e Municípios, devendo os mesmos assegurar o amparo aos desvalidos, nos termos das leis respectivas.

Neste passo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, consagrou como direitos fundamentais da pessoa humana a seguridade social, e no seu já citado artigo 25.

Pelo visto, a Assistência Social ainda não havia legislação própria, estava inclusa na Previdência Social. Segundo Martins (2005, p.497), *“alguns autores entendiam que a Assistência Social era uma das divisões do direito do Trabalho, sendo estudada como este”*. Percebe-se que a Assistência Social não era considerada política autônoma dos demais seguimentos do Direito Pátrio.

No ano de 1977, instituiu-se a Lei 6.439 que, em seu art. 9, dispunha sobre a Legislação Brasileira de Assistência (LBA), com a competência de prestar assistência social à população carente, por meio de programas de desenvolvimento social e de atendimento à população, ganhando notoriedade ao ficar estabelecida em uma lei específica.

Ocorre que o decreto nº. 1.744, de 1995, ao regulamentar a LOAS, passou ao Ministério da Previdência o encargo de coordená-la. É o que diz o artigo 32 do decreto:

Art. 32. Compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, a coordenação geral, o acompanhamento, e a avaliação da prestação do benefício.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS é o responsável pela operacionalização do benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento.

O órgão, em tese, não tem autonomia, segundo se dá aos entes da Administração indireta, ele apenas integra a própria vontade estatal, na inspiração do precioso cálamo de HELY LOPES MEIRELLES, *verbo ad verbum*: "*Órgãos públicos – São centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertences*". (Malheiros, 2003, p 66). O benefício social, normatizado no artigo 20 da LOAS, hoje está sendo abarcado pelo INSS – Instituto Nacional de Assistência Social.

Portanto, a Assistência Social, sob os olhos do Direito Pátrio, é o ramo da seguridade social, que atende a parcela da população exilada do mercado de trabalho e que não tem capacidade contributiva para o regime previdenciário e nem forma autônoma de sobrevivência. Sob esse aspecto, é de se entender que a mesma se dirige às pessoas que passam necessidades econômico-financeiras e que independem de qualquer reciprocidade contributiva.

6. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL:

Com a LOAS, nosso país começa a dar os primeiros passos para uma real assistência social aos menos favorecidos, que consagra no Estado Democrático de Direito o princípio maior, à dignidade da pessoa humana, dando uma satisfação jurídica aos direitos de tantos cidadãos.

Ocorre que, apesar do avanço social, o § 3º do art. 20, da Lei 8.742, restringiu o conceito de miserabilidade constituindo um piso de valor irrisório. Vejamos o que diz em sua redação: "*Considera-se incapaz de prover à manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo*".

6.1 Conceito:

Consiste na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, a partir dos 65 anos, que demonstrarem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família (art. 20, da Lei nº 8.742/1993). Em simples palavras, este benefício é uma assistência social administrada pelo INSS àqueles que não conseguiam ter a chance de ser um segurado do INSS, por não ter condições financeiras de contribuir nem tão pouco de se sustentar.

Trata-se, portanto, de um direito do cidadão que se encontre em situação econômica deficitária de forma que não possa garantir seu próprio sustento, ou seja, é imprescindível à sua sobrevivência:

A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (art. 1º da Lei 8.742/93).

De acordo com a nossa Constituição em seu art. 6º, a assistência social é um direito social do cidadão, já que este meio figura entre os direitos de ajuda aos desamparados. Sobre o tema direitos sociais, convém citar um trecho de José Afonso da Silva:

(...) podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade. (Silva, 2001, pg. 289-290).

6.2 Requisitos:

Para cálculo da renda *per capita* será somando o número de pessoas que convivem na mesma casa, abrangendo: os cônjuges, os companheiros, pais, filhos e irmãos. Podendo ser pago a mais de um membro da família, desde que comprovado a existência dos requisitos. Entretanto, o valor do amparo assistencial concedido a outros membros do mesmo grupo familiar fará parte do cálculo para apuração da renda *per capita*.

Sendo um benefício personalíssimo, que não se transfere a herdeiros ou sucessores, ou seja, não gera direito a pensão. O mesmo será cancelado (suspensão), quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização, ou até mesmo se a renda da família mudar.

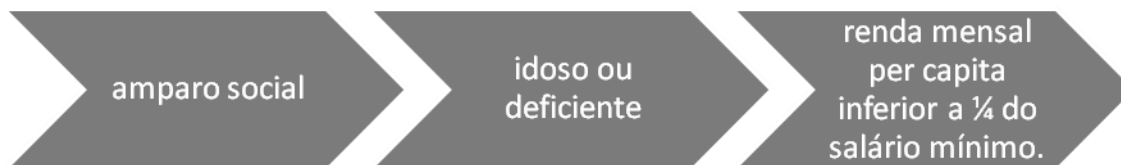
É indevido o abono anual a quem recebe o benefício de prestação continuada, pois o § 6º do art. 201 da Lei Maior menciona que o abono é devido a aposentados e pensionistas. O art. 40 da Lei 8.213 mostra que apenas o segurado da Previdência Social tem direito ao abono anual e não o beneficiário de assistência social. Logo, não faz jus a pessoa ao abono anual.

Outra exigência que se pode citar: o amparo social não pode ser acumulado com outro benefício ofertado pela Previdência Social. Assim, para o inválido, o valor concedido a um membro componente do mesmo grupo familiar, a título de assistência social, passa a integrar o cálculo da renda *per capita* do novo benefício pleiteado. Já para o idoso, o benefício concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins de cálculo da renda familiar a que se refere a LOAS, de acordo com o Estatuto do Idoso.

O esquema abaixo explica em detalhe os requisitos:



Comprovado este requisitos passemos ao próximo, que será comprovar a renda mensal do idoso ou deficiente e sua família:



Os esquemas apresentados apresentam os requisitos para obtenção do amparo social e indicam com clareza que estes requisitos são essências, não podendo um suprimir o outro, faz-se necessário que todos os requisitos sejam atendidos.

6.3 Beneficiados:

Têm direito ao amparo assistencial os idosos a partir de 65 anos de idade (Lei 10.741/2003, retificando o Art. 38 da Lei 8.742/93 e art. 1º da Lei 9.720/98) que não exerçam atividade remunerada e os portadores de deficiência incapacitados para o trabalho e uma vida independente.

Quanto aos deficientes, a incapacidade tem que ser comprovada por parecer da Perícia Médica (Art. 20 da Lei 8.742/93).

Destaco ainda que, quanto à “incapacidade para a vida independente”, firma-se o entendimento no sentido de que está em tal situação a pessoa que não pode “prover à própria manutenção por meios diferentes do trabalho (pois a incapacidade para o trabalho encontra-se referida expressamente)” (TRF 4º Região, AC 463283, Rel. Juiz CELSO KIPPER, DJU 12/03/2003), ou seja, “não possui condições econômicas” para tanto. A Súmula n. 29, da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs também é clara nesse sentido, pois dispõe que “Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8742/93, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover o seu próprio sustento”.

6.4 Renda Per Capita:

Para ter direito ao benefício, é preciso comprovar renda mensal per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo (§ 3º do art. 20 da Lei 8.742/93). Importante salientar que tais pessoas não poderão estar filiadas a um regime de previdência social nem receber benefício público de espécie alguma, o que não impede de pleitear o benefício caso tenha perdido a qualidade de segurado.

A discussão é exatamente: Qual família, de quatro pessoas, é capaz de sustentar um deficiente físico, mental ou idoso, com apenas um mísero salário mínimo de renda mensal? Entende-se que a lei infraconstitucional está anulando a lei Maior, pois quem só ganha essa quantia, não é capaz de suprir as necessidades da família, e ainda sustentar um deficiente e/ou idoso.

O ponto polêmico reside no conceito de hipossuficiência econômica, que estabelece como parâmetro o valor de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. Assim, família hipossuficiente é aquela que possui renda per capita familiar mensal inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. Tem-se argumentado quanto a constitucionalidade deste parâmetro, sobretudo por existir o entendimento que tal regra limita a norma constitucional.

O STJ acerca do entendimento da matéria deu provimento ao recurso especial (Resp 1112557) onde permitiu a uma menor, em Minas Gerais, o benefício assistencial, mesmo estando ausente o requisito da renda mensal per capita, ou melhor, o núcleo familiar com renda per capita superior à importância que equivale a um quarto do salário-mínimo, aplicando uma interpretação relativa.

A menor, Y.G.P.S., é deficiente visual, tem problemas neurológicos e família pobre. O tribunal julgou o recurso repetitivo e considerou que a interpretação da Lei 8.213 que deve ponderar o irrestrito amparo ao cidadão economicamente vulnerável.

No caso em questão, a menor é portadora de doença congênita, comprovada a incapacidade tanto para os atos da vida civil e para o trabalho, seguindo o Ministério Público este mesmo entendimento. A única fonte de renda da família, composta por quatro pessoas, é salário do pai, que, se dividido, é maior que um quarto do salário mínimo, superando o limite estabelecido por lei, uma vez que é igual a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo e não inferior. Ressalte-se

que a menor necessita de assistência permanente de terceira pessoa até mesmo para as funções básicas do dia-a-dia.

O argumento da advogada da autora, em sede de recurso, fora que a limitação do valor da renda *per capita* não deve ser a única forma de comprovar que a pessoa não possui meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo este apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade da pessoa.

O Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Além, em seu relatório seguiu o entendimento de que de acordo com o Código de Processo Civil (CPC), ainda prevalece o livre convencimento motivado do juiz e não o sistema de tariffação legal de provas. Motivo pelo qual essa determinação do valor deve ser realmente relativizada, não podendo ser utilizada como único meio de se verificar e comprovar a miserabilidade do beneficiado.

O ministro continua seu voto lembrando que a controvérsia no incidente de uniformização em relação ao tema diz respeito justamente ao requisito econômico referente à renda mensal da família, já que o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação.

Entendimento diverso do STJ que abarca a possibilidade de demonstração da miserabilidade da pessoa por outros meios.

Tal entendimento fora baseado no dever constitucional de garantir a dignidade da pessoa humana, e principalmente no que diz respeito à garantia das condições básicas de subsistência, devendo tal dispositivo ser interpretado de modo a amparar o cidadão vulnerável.

Sobre o julgado supracitado, é entendido por muitos que não se pode interpretar o § 3º do art. 20 da Lei 8742/93 como restrita à concessão de benefícios assistenciais quando a renda individual familiar seja superior ao limite descrito na mesma lei, quando no caso concreto resta comprovada a presença de todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, pois tal interpretação contrariaria os princípios do instituto em questão. O que se deve ter em mente, é que o amparo assistencial é dedicado aos miseráveis. Segundo a 5ª Turma do TRF 4ª Região, “*não há razão plausível para se dar tratamento diferenciado entre o que se considera miserável para os fins da Lei nº 9.533/97, que trata do programa federal de garantia de renda mínima e da Lei nº 10.219/2001, tratando do programa de Bolsa Escola, já que nestas leis, presume-se miserável aquele que tiver renda mensal per capita inferior a ½ salário mínimo*”. Assim se pronunciou a 5ª Turma do TRF 4ª Região:

Se, naqueles ordenamentos, se considera miserável quem tem renda inferior a meio salário mínimo, esse mesmo critério pode e deve ser aplicado aos aspirantes ao benefício assistencial de que trata a Lei n.º 8.742/93. Não há como se admitir parâmetros diversos para situações idênticas, se, na realidade, importa mesmo saber quem é miserável, nos termos da lei.

Os novos programas governamentais de combate à miséria têm adotado como referência a razão de $\frac{1}{2}$ salário mínimo por pessoa da família. Por exemplo, o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, instituído pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, vinculado às ações governamentais dirigidas ao *combate à fome* e à promoção da *segurança alimentar e nutricional*, ao estabelecer o critério indicador dos grupos familiares cujos membros encontram-se em situação de pobreza, determinou a concessão do benefício para a unidade familiar com renda mensal *per capita* a meio salário mínimo. Por que não utilizar esse parâmetro para fins de concessão do benefício do LOAS?

Aqueles que se encontram em situação de desamparo: “[...] é política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais”. O que precisamos definir é quem é miserável para o nosso país? Aqueles que recebem $\frac{1}{4}$ do salário mínimo? Ou serão aqueles que recebem a metade do salário mínimo sendo deficiente ou idoso também?

O que se quer ressaltar é que os mínimos sociais estabelecem padrões de qualidade de vida referenciados na busca da equidade possível, portanto, deve estar próximos da qualidade de vida média presente numa nação. Os mínimos sociais são abrangentes e não se referem apenas às condições de saúde e sobrevivência dos indivíduos, mas são garantias do exercício do pleno gozo dos seus direitos por parte dos cidadãos.

Por esta razão, conforme salientado alhures, o § 3º do artigo 20, da LOAS poderá ser relativizado, devendo o juiz ater-se as peculiaridades de cada caso, ou melhor, a presunção da hipossuficiência é relativa, devendo o magistrado aferir o caso concreto, podendo utilizar-se de outros parâmetros ou normas, com as leis 9.533 e 10.219/01.

6.4.1 Da Relativização do Requisito Renda:

O ponto polêmico da LOAS reside no conceito de hipossuficiência econômica exigida pelo § 3º, do art. 20, que estabelece como parâmetro o valor de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, *in verbis*: “*considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou*

idosa à família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo”. A constitucionalidade do parâmetro no artigo supracitado está ligada sobretudo ao entendimento de que o mesmo limita o alcance de norma constitucional.

Em julgamento do Supremo Tribunal Federal, em sede da ADIN 1.232/DF, 27/08/1998, concluiu pela constitucionalidade do § 3º do artigo 20, da Lei n. 8.742/93. Todavia, o Ministro Néri da Silveira, no julgamento do recurso extraordinário 286.543-5, afirmou que o limite previsto no artigo em discussão “[...] *não encontra fundamento de validade jurídica na Lei Maior vigente*”.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o limite de ¼ do salário mínimo não é absoluto, mas é uma presunção legal e objetiva de hipossuficiência, pois deve ser considerado um *quantum* objetivamente insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede de o julgador fazer uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade do autor, ou melhor, entendeu que a análise deveria ser feita caso a caso, para que a aferição do critério miserabilidade fosse feita de forma mais completa e com análise mais detalhada do caso concreto:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II – **O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido. (Acórdão RESP 314264 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2001/0036163-3 DJ DATA:18/06/2001 PG:00185 Relator Min. FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador T.5 - QUINTA TURMA)” (Grifo nosso)**

Em consonância com o Egrégio STJ, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decidiu que o artigo em questão é constitucional, mas sem que o mesmo fosse aplicado com uma norma restritiva à concessão do benefício, ou seja, *“não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do § 3º, do art. 20 da LOAS, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar”*.

No mesmo entendimento, pode-se inferir que, ainda que a renda *per capita* familiar do beneficiário seja superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, não se pode interpretar o § 3º do artigo em comento como restrita à concessão de benefícios assistenciais, quando no caso concreto estão presentes todos os requisitos que justificadores, fato que não elide o direito do menos favorecido em obter o benefício.

Destaco ainda sobre o Enunciado n. 03, da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, enfatizando que o requisito da renda citada acima, não deve ser apurado de forma aritmética, devendo tomar-se em apreço as condições pessoais do requerente e/ou de seu núcleo familiar. *Ipsis litteris*:

A renda *per capita* de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, embora sirva como referencial para a aferição da situação familiar, não impede que, na via judicial, sejam reconhecidos outros indicadores que revelem a necessidade de amparo assistencial ao deficiente ou ao idoso.

Desta forma, despesas que acometem a família de modo inafastável, em especial as oriundas de tratamentos de saúde, muitas vezes relativos à origem da incapacidade, como aquisição de medicamentos não disponibilizados pela rede pública ou deslocamento para consultas ou realização de exames devem ser abatidas dos valores auferidos por seus membros para descoberta da verdadeira renda.

Diante do exposto, percebe-se que o valor estipulado como requisito para o benefício da LOAS, não condiz com o quadro de miserabilidade que permeia a sociedade, uma vez que, embora a renda da família de um deficiente ou idoso seja superior à estipulada em lei, não pressupõe que mantenham uma vida com dignidade, suportando gastos consideráveis da despesa familiar. O que se deve ter em mente, todavia, é que o benefício assistencial é destinado aos miseráveis, a aqueles que se encontram em desamparo. Em conclusão, destaca-se que a realidade denota que os critérios administrativos da LOAS não acompanham as necessidades da sociedade, que deparando-se com o cerceamento do seu direito, fica obrigado a recorrer à prestação jurisdicional.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo traz uma proposta de apresentação de relevantes conquistas sociais definidas pela Constituição Federal normatizadas pela Lei de Organização Social (Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS). Conforme reza na Lei 8.742/93, o benefício de prestação continuada, passou a ser de um salário mínimo com a Lei Fundamental de 1988.

Como já salientado, o benefício é devido à pessoa portadora de deficiência, consoante à dicção do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, que traz como característica da deficiência a incapacidade tanto para o trabalho, quanto a impossibilidade de vida independente, sendo também beneficiário o Idoso a partir 65 anos de idade.

O Estado, portanto, intervirá, por intermédio da Assistência Social, quando a família não cumpre ou não tem condição de cumprir seu papel social. Por esta razão, o § 1.º do art. 20, da LOAS poderá ser relativizado, não se exigindo a interpretação de forma absoluta, devendo o magistrado ater-se as nuances do caso concreto. Já o critério de renda máxima per capita estabelecida no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, mesmo que tenha sido declarado constitucional pelo STF, deve ser considerado como presunção legal de miserabilidade.

O benefício assistencial destina-se à pessoas que por infortúnios da vida, nasceram com deficiência congênita, e são impedidos de exercerem atividades normais e/ou laborativas, ou que por acidentes perderam essas habilidades, e agora necessitam de ajuda estatal para não viverem a mercê da sorte, ou pessoas que envelheceram e não possuem condições de se sustentar.

8 REFERÊNCIAS:

BRASIL, **Constituição**, 1988.

DANTAS, Raimundo Nonato de Alencar. **Curatela**. 1ª edição. Fortaleza: Public, 2001.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2003.

FIÚZA, Ricardo (coord.). **Novo Código Civil Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de Direito Administrativo**. 7ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004.

GONÇALVES, Odonel Urbano. **Manual de direito previdenciário**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 7ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

JULIÃO, Pedro Augusto Musa. **Curso Básico de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A Seguridade Social na Constituição Federal**. 2ª edição. São Paulo: LTR, 1992.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à lei básica da previdência social**. Brasília: LTr, 1999.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Direito dos idosos**. São Paulo: LTr, 1997.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 27ª edição. São Paulo: Atlas, 2009.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Acesso à Justiça e o Ministério Público**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 28ª edição. São Paulo: Malheiros, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 13ª edição. São Paulo: Malheiros, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NEGRÃO, Theotônio. **Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor**. 36ª edição. São Paulo: Saraiva, 2004.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 31ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2003.

<http://jus.com.br/revista/texto/4654/o-beneficio-assistencial-de-prestacao-continuada>

<http://jus.com.br/revista/texto/9311/seguridade-social>

http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3852

<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Decretos/Ant2001/1999/decreto3048/LivroI.hm>

<http://monografias.brasilecola.com/direito/uma-analise-previdencia-brasileira.htm>

Lei 8742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social

www.stj.jus.br

Lei 8.213/1991

Lei 5.869/1973